



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.687-B, DE 2012 **(Do Sr. Irajá Abreu)**

Altera o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", e acrescenta novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de agilizar a abertura e o encerramento de empresas no País; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

I - o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; “ (N.R)

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 37.

III – celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, seu treinamento e habilitação para efetivarem a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro de que trata o inciso anterior ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, bem como exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Por um dever de honestidade intelectual, queremos deixar registrado que esta proposição é decorrente da reapresentação das ideias contidas em dois bons projetos de leis que tramitaram nesta Casa em legislaturas passadas, mas que, por força de dispositivos regimentais, foram definitivamente arquivados.

No entanto, pela importância e qualidade que seus conteúdos apresentavam, estamos incorporando em grande parte os termos dos PL nº 4.345, de 2004, de autoria do ex-Deputado Osório Adriano, e nº 7.007, de 2006, do ex-Deputado Ailton Roveda.

É por demais sabido que o nosso país tem perdido competitividade internacional e investimentos internos e externos, tal fenômeno resulta da parafernália burocrática das normas e exigências que são estabelecidas para fins do registro, alterações ou extinção das empresas.

Estudos têm revelado que é mais demorado e difícil abrir ou encerrar uma empresa no Brasil, quando comparado com a realidade vigente em muitos outros países com economia similar à brasileira.

Não raras vezes, o empreendedor nunca consegue abrir ou fechar uma empresa devido às pendências, sempre em consequência de exigências normativas impostas por órgãos fiscais, seja no âmbito da Receita Federal ou dos Fiscos estaduais, em que pese hoje esses órgãos estarem, quase todos, interligados com as Juntas Comerciais por meio de um avançado sistema informatizado.

É frequente se condicionar o andamento do processo de arquivamento da documentação societária nas Juntas Comerciais, especialmente nos casos de incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas, à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo de débitos com tributos, seja da empresa ou de seus titulares e sócios.

Tais certidões muitas vezes resultam negativadas em razão da existência de débitos inexistentes ou já pagos, cuja comprovação, entretanto, é sempre exigida do contribuinte, que se sujeita a prolongados transtornos e procedimentos extremamente burocráticos até conseguir a necessária regularização.

Esses procedimentos, por repetidas vezes, são renovados, uma vez que as certidões fornecidas têm prazo de validade extremamente restrito. Assim, frequentemente essas certidões se tornam vencidas em absoluta assincronia com os prazos determinados pela Junta Comercial para reapresentação da documentação regularizada. Resta, portanto, ao contribuinte o inútil esforço de tentar obter o registro rápido dos documentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

A Lei nº 8.934/1994, em seu artigo 37, já especifica o rol de documentos que deverão instruir obrigatoriamente os pedidos de arquivamento dos

atos de constituição, modificação ou extinção das empresas mercantis, nos órgãos de registro público.

Entretanto, a atual redação do inciso I do citado artigo tem deixado margem à interpretação dúbia, resultando a aplicação de normas conflitantes pelas Juntas Comerciais. Apesar da burocracia exigida, o entendimento de alguns especialistas é de que tal norma impede a exigência de qualquer outro documento além daqueles nele mencionados, inclusive no caso de “constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis”, conforme estabelecido nesse inciso I.

Todavia, as Juntas Comerciais, a nosso ver extrapolando o mandamento legal, estabelecem outras exigências – frise-se infralegais e extralegais! - previstas nas Instruções Normativas nºs 88 e 89, de 02 de agosto de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.

Nesse sentido, cita-se como exemplo desse abuso normativo, o que determina o art. 24 da Instrução Normativa - DNRC nº 88, de 02 de agosto de 2001, que assim dispõe:

“Art. 24. Os pedidos de arquivamento dos atos de transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade serão instruídos com as seguintes certidões:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

II – Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – do INSS;

III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”

No mesmo diapasão, o art. 1º da Instrução Normativa - DNRC nº 89 também extrapola, a nosso ver, e assim dispõe:

“Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade

mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;

II – Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência de controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada;

§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.”

Ora, pela atenta leitura dos dois dispositivos infralegais supramencionados, claramente constata-se que o Poder Executivo, representado pelo DNRC, extrapola o mandamento legal supracitado, em flagrante dissintonia com o espírito desburocratizante do legislador ao editar a norma em questão.

Ademais, tal entendimento fica inequívoco quando se observa que os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade” conforme previsto no artigo 24 da IN nº 88 e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil” conforme previsto no art. 1º da IN nº 89 acima citados, implicitamente são absolutamente abrangidos pelo que está disposto no art. 37, inciso I, da Lei em foco, com a qual assim conflitam.

Para o entendimento jurídico seguramente pacificado, na verdade é certo que os atos de “transformar, incorporar, fundir e cindir” já estão implícitos no termo “modificar”, bem como o ato de alterar o capital. No entanto, pelo absurdo das exigências burocráticas, cabe a indagação indignada: o que são estes atos se não modificações do instrumento original de constituição?

No processo de incorporação, cisão ou fusão a sociedade extinta passa a ter na figura da sucessora, incorporadora, cindida ou fusionada, a responsabilidade que juridicamente lhe são transferidas pelas obrigações preexistentes com terceiros.

Não há da parte do Fisco nenhuma dificuldade de prosseguir a cobrança de seus créditos tributários porventura existentes.

E também no caso da extinção definitiva da empresa, o liquidante ou as pessoas naturais dos titulares ou sócios continuam a responder legalmente por tais obrigações.

Desse modo, não há absolutamente razão para que os órgãos das Receitas, na esfera Federal ou Estadual, impeçam o registro mercantil dos citados atos pelas Juntas Comerciais, porquanto já existem os meios administrativos e judiciais amplamente utilizáveis, para fins de execuções de cobranças de créditos tributários dos legítimos devedores.

Quanto ao art. 2º de nossa proposição, quando se propõe o acréscimo de um novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250/95, pretende-se também oferecer mais um instrumento legal que permita agilizar sobremaneira o processo de abertura ou encerramento de uma empresa no País.

Atualmente, ao receber o pedido de inscrição de uma entidade junto ao CNPJ, via internet, a Receita Federal do Brasil, verificando não haver pendências impeditivas em relação aos sócios, valida o pedido do contabilista num prazo de até duas horas. Então, devolve o deferimento do pedido, por meio de um documento a ser assinado pelo sócio-gerente da empresa, cuja firma deverá ser reconhecida. Esse documento será então encaminhado à Receita Federal do Brasil, pelos Correios, juntamente com a documentação da empresa, em fotocópias autenticadas.

Ainda que os receba por SEDEX, num prazo de três a quatro dias, a Receita Federal do Brasil precisa analisar e validar os documentos, após o que os descarta, fornecendo o número do CNPJ pela internet, o que acaba elevando a duração do processo para, em média, trinta dias.

O propósito no acréscimo de um novo inciso é permitir, por meio de convênios, a exemplo daqueles já previstos no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250/1995, que os CRC forneçam informações às Receitas, nas esferas Federal e Estadual, para constarem de um amplo e atualizado banco de dados, contendo a

relação dos contabilistas ativos e regulares em todo território nacional com aquelas autarquias.

A ideia é permitir que esses profissionais venham a ser devidamente treinados e habilitados para examinar a documentação pertinente necessária à inscrição e efetivá-la, por meio eletrônico (via internet). Por certo, os contabilistas envolvidos firmarão um termo de responsabilidade e ficarão sujeitos à fiscalização dos documentos hábeis, dentro dos prazos definidos em lei.

Assim, o contabilista, de posse de uma senha ou identificação por assinatura digital, faria o pedido de inscrição via internet e assinaria o respectivo “Termo de Responsabilidade”, responsabilizando-se pelo exame e guarda dos documentos pertinentes; o Fisco, verificando não existirem restrições impeditivas dos sócios, forneceria o número do CNPJ ou cadastro único.

Como exemplo de que esse modelo pode ser bem sucedido na prática, cita-se o caso verificado no Estado do Paraná, no qual o Conselho Regional de Contabilidade, com o apoio das demais entidades de contabilistas, firmou convênio com a Receita Estadual e as Receitas Municipais, permitindo que aqueles profissionais emitam o “alvará comercial” diretamente de seu computador. Desse modo, os contabilistas são responsáveis pelo cadastramento de informações no “site” da Receita Estadual, que contém mecanismos para verificar a existência de restrições impeditivas e, caso contrário, liberar o número de inscrição no mesmo instante.

O sistema da Receita Federal do Brasil já faz a emissão “*on line*” das certidões negativas de débitos de pessoas físicas e jurídicas, estando também preparado para validar os pedidos de inscrição e emissão do número do CNPJ, na forma acima descrita.

Finalmente, entendemos que a aprovação desta proposição permitirá o aperfeiçoamento desses procedimentos burocráticos, fazendo com que a Câmara dos Deputados dê mais uma rica contribuição ao País, desta feita no sentido de deburocratizar verdadeiramente a abertura e o encerramento (“baixa”) de empresas no Brasil, em prol do desenvolvimento dos setores produtivos de nossa economia e se aproximando de países que já apresentam sistemas mais modernos e eficientes.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado Irajá Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas
Mercantis e Atividades Afins e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

CAPÍTULO III
DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E
ATIVIDADES AFINS

.....

Seção III
Da Ordem dos Serviços

Subseção I
Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

.....

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001\)*](#)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

.....

.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

- I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;
- II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

- I - encaminhamento de recursos à instância superior;
- II - restituições de autos aos órgãos de origem;
- III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 02 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o arquivamento dos atos de
transformação, incorporação, fusão e cisão de
sociedades mercantis.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4o da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis; e

CONSIDERANDO as disposições aplicáveis e, em especial, as contidas nos artigos 220 a 229 da Lei no 6.404, de 15 dezembro de 1976, resolve:

.....

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. Os pedidos de arquivamento dos atos de transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedades serão instruídos com as seguintes certidões:

I - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;

IV - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. As referidas certidões serão apresentadas, em relação às sociedades incorporadas, fusionadas e cindidas, nas Juntas Comerciais onde se encontram registradas aquelas sociedades.

Art. 25. Nas operações de transformação, incorporação, fusão e cisão envolvendo sociedade com filiais em outros Estados, as cópias autênticas dos atos, ou certidões, referentes à nova situação deverão ser arquivadas na Junta Comercial em cuja jurisdição estiver localizada a filial ou estabelecimento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89, DE 02 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-lei no 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea “d”, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea “e”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, nos arts. 6º, inciso II e art. 35, da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1.996; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos referentes aos atos sujeitos à comprovação de débitos e de situação regular, para fins de arquivamento na Junta Comercial, resolve:

Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;

II- Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.

Art. 2º São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a IV do artigo 1º desta Instrução:

I – a firma mercantil individual ou a sociedade mercantil, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, salvo no caso de sua extinção;

II - os pedidos de arquivamento de extinção de sociedades mercantis e firmas mercantis individuais, enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie há mais de cinco anos e que, no exercício anterior ao do início da inatividade, o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu o respectivo limite fixado no artigo 2º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º, ambos da Lei nº 9841, de 5 de outubro de 1999, comprovado mediante declaração do titular ou de todos os sócios, sob as penas da lei;

III - os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades mercantis nacionais e de firmas mercantis individuais.

Art. 3º Não será exigida nenhuma outra comprovação, além das previstas nesta Instrução, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 77, de 28 de dezembro de 1998.

MÁRCIO FAVILLA LUCCA DE PAULA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe “sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, bem como inserir novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, apresenta os documentos que instruirão os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins. A atual redação do inciso I especifica parte dos documentos requeridos, como:

“I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Já a nova redação ora proposta ao inciso pretende requerer:

“I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Por sua vez, a alteração ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, busca possibilitar que a Receita Federal do Brasil seja autorizada a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, com informações acerca de seu treinamento e habilitação, para efetivarem:

i) a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro único de contribuintes ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

ii) o exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.

De acordo com a justificação do autor, as instruções normativas nºs 88 e 89 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC estabelecem a apresentação de diversas certidões negativas de quitação de tributos

e de inscrição na dívida ativa da União, bem como de certidões de regularidade junto ao INSS e FGTS, para que se proceda ao arquivamento de atos nas juntas comerciais. No entanto, pondera que tais exigências extrapolariam as disposições da Lei de Registros Públicos, uma vez que os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade”, previstos no art. 24 da Instrução Normativa – IN nº 88 do DNRC, e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil”, previstos no art. 1º da IN nº 89 do DNRC, já seriam abrangidos pelas disposições do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994. Assim, em decorrência do parágrafo único do referido art. 37, essas exigências do DNRC não teriam respaldo legal. Não obstante, defende a alteração da redação do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de maneira que o impedimento da exigência das certidões de que tratam as mencionadas instruções normativas do DNRC fique ainda mais clara.

No que se refere à alteração da Lei nº 9.250, de 1995, o autor afirma tratar-se de uma modificação voltada à agilização dos processos de abertura ou encerramento de uma empresa no País, por meio do emprego de profissionais devidamente cadastrados e treinados, que inclusive firmariam um termo de responsabilidade, ficando sujeitos à fiscalização.

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário será apreciado pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que todos esses colegiados se pronunciarão inclusive sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Essencialmente, o projeto de lei em apreço pretende efetuar duas alterações em nosso ordenamento jurídico. A primeira modifica a Lei nº 8.934, de 1994, que é a Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e a segunda, um dos dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda

A alteração da Lei de Registros Públicos objetiva estabelecer com clareza que os atos de “*transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão e fusão*” de sociedades empresárias são efetivamente atos de “*alteração*” de sociedades empresárias.

A necessidade da referida alteração não decorre apenas de aspectos terminológicos. A questão de fundo é que consideramos – como também o considera o autor do projeto – que a inexatidão do comando normativo existente no art. 37 da Lei de Registros Públicos acarreta prejuízos aos empresários que pretendam arquivar atos de transformação societária nas juntas comerciais.

Mais especificamente, o parágrafo único do art. 37 da Lei de Registros Públicos estabelece claramente que, além dos documentos que já são relacionados nos cinco incisos desse artigo, nenhum outro documento será exigido para o arquivamento, nas juntas comerciais, de documentos relativos à “constituição, alteração, dissolução e extinção” de sociedades mercantis, firmas mercantis individuais e cooperativas.

Não obstante, apesar dessa clara determinação legal, as juntas comerciais, extrapolando esse mandamento legal, estabelecem a necessidade de apresentação de diversos outros documentos além do rol estabelecido no referido art. 37 da Lei de Registros Públicos nos casos de “*transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade*”, entre outros. Essas exigências podem ser observadas, por exemplo, nas Instruções Normativas nºs 88 e 89, de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.

Enfim, sob a ótica das referidas instruções normativas, tudo se passa como se passa como se esses atos de “*transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão*” de sociedades empresárias não fossem efetivamente atos de “*alteração*” de sociedades empresária, caso em que apenas o rol de documentos previstos no art. 37 da Lei de Registros poderia ser exigido. Em nosso entendimento, essa é uma falha grave de interpretação do referido dispositivo legal.

Nesse contexto, consideramos ser de extrema importância que a redação da Lei de Registros Públicos estabeleça de forma cristalina – conforme pretende a proposição em análise – que, para os atos de “*transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão e fusão*” também não possam ser requeridos quaisquer outros documentos além daqueles estabelecidos no rol do art. 37 do referido diploma legal. Entendemos que, com essa alteração, estará sendo proporcionado um passo importante que possibilitará desburocratizar o arquivamento de atos nas juntas comerciais.

Já com relação à segunda proposta presente no presente PL nº 3.687, de 2012, o objetivo é simplificar significativamente a inscrição das sociedades empresárias no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Há que se destacar que já são muito conhecidas as expressivas dificuldades relativas ao processo de abertura de empresas no Brasil, de maneira que a agilização da inscrição no CNPJ é um passo importante nesse sentido.

Desta forma, a proposta apresentada estabelece essencialmente que a Receita Federal, em nome da União, poderá celebrar convênios com os Conselhos Regionais de Contabilidade de forma a construir um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, devidamente treinados e habilitados, para efetivarem a inscrição, por meio eletrônico, de entidades no CNPJ. Adicionalmente, os contabilistas cadastrados serão responsáveis por efetuar o exame e guarda dos documentos necessários para eventual comprovação, evitando-se assim não apenas a remessa de documentos em papel, mas sobretudo o moroso processo de conferência à distância desses papéis pela Receita Federal.

Enfim, consideramos que esta é uma medida simples, segura e extremamente necessária para desburocratizar o processo de abertura de empresas no país.

Não é por demais ressaltar que os Conselhos Regionais de Contabilidade são considerados autarquias corporativas, uma vez que são entidades “criadas por lei, desempenham atividade típica de Estado, correspondente ao poder de fiscalizar o exercício de atividades profissionais [e] gozam de prerrogativas típicas das entidades de Direito Público”¹. Enfim, são entidades que proporcionam a necessária segurança para que seja viável a agilização substancial do processo de abertura de empresas a que aqui nos referimos.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.687, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

¹ Furtado, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed, Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 199.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.687/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Valdivino de Oliveira, Carlos Brandão, Guilherme Campos, Mário Feitoza, Odair Cunha e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I e II – RELATÓRIO E VOTO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe “sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, bem como inserir novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O projeto de lei em análise, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das comissões permanentes desta Casa, foi inicialmente apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio (CDEIC), na qual foi aprovado por unanimidade, em 10/07/2013, nos termos do Parecer reformulado apresentado pelo Relator naquela Comissão, Deputado Antonio Balhmann.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada no último dia 13 de julho, foi deliberado o parecer do Relator, Dep. João Gualberto, que propugnava pela rejeição da proposição, o qual findou vencido.

No entanto, com as devidas vênias, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre Relator da matéria nesta CFT, Dep. João Gualberto, em vista de termos um posicionamento diferente.

Como já analisado no parecer apresentado e vencido, o art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, apresenta os documentos que instruirão os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins. A atual redação do inciso I do referido artigo especifica parte dos documentos requeridos, como “o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. ”

A proposição analisada pretende oferecer nova redação ao inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934/94, a saber:

“I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Como fora bem apontado na justificação do PL:

“(…) a atual redação do inciso I do citado artigo tem deixado margem à interpretação dúbia, resultando a aplicação de normas conflitantes pelas Juntas Comerciais. A despeito da burocracia exigida, o entendimento de alguns especialistas é de que tal norma impede a exigência de qualquer outro documento além daqueles nele mencionados, inclusive no caso de “constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis”, conforme estabelecido nesse inciso I. Todavia, as Juntas Comerciais, a nosso ver extrapolando o mandamento legal, estabelecem outras exigências – frise-se infralegais e extralegais! - previstas nas Instruções Normativas nºs 88 e 89, de 02 de agosto de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC”.

O art. 2º do PL, por sua vez, contém uma proposta de alteração ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de possibilitar que a Receita Federal do Brasil seja autorizada a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, com informações acerca de seu treinamento e habilitação, para efetivarem: (i) a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro único de contribuintes ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e (ii) o exame e guarda de

documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.

No que se refere a essa proposta de alteração da Lei nº 9.250, de 1995, também concordamos com a afirmação do Dep. Irajá Abreu, autor da proposição, de que se trata de uma modificação voltada à agilização dos processos de abertura ou encerramento de uma empresa no País, por meio do emprego de profissionais devidamente cadastrados e treinados, que inclusive firmariam um termo de responsabilidade, ficando sujeitos a fiscalização.

Julgamos que a proposição é muito meritória e feliz nas duas alterações legais que propõe, indo ao encontro dos recentes avanços na legislação brasileira que trata da abertura e registro de empresas no Brasil, consubstanciada em normas legais, qual seja a Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, muito discutida e recentemente aprovada nesta Casa.

Do mesmo modo, os termos do projeto em apreço são condizentes com as normas infralegais expedidas pelo DREI, com destaque para suas Instruções Normativas nºs 29, de 07/10/2014, e 30, de 25/11/2015, que dispõem sobre os procedimentos necessários à realização de baixa de CNPJ da empresa e vieram agilizar sobremaneira os processos de abertura e baixa de empresas no país, além de reduzir a burocracia e os custos correlatos envolvidos.

Conforme também já fora apontado no parecer do então relator, Dep. João Gualberto, o projeto em questão, que visa a agilizar e descomplicar a abertura e o encerramento de empresas no país, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.687, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado LELO COIMBRA

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.687/2012, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Lelo Coimbra. O parecer do Deputado João Gualberto passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Newton Cardoso Jr, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GUALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe “sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, bem como inserir novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, apresenta os documentos que instruirão os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins. A atual redação do inciso I especifica parte dos documentos requeridos, como:

“I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Desta feita, a proposição pretende oferecer nova redação ao inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934/94, a saber:

“I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

De outro modo, a alteração ora proposta ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, busca possibilitar que a Receita Federal do Brasil seja autorizada a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, com informações acerca de seu treinamento e habilitação, para efetivarem:

i) a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro único de contribuintes ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

ii) o exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.

No que se refere à alteração da Lei nº 9.250, de 1995, o Autor afirma tratar-se de uma modificação voltada à agilização dos processos de abertura ou encerramento de uma empresa no País, por meio do emprego de profissionais devidamente cadastrados e treinados, que inclusive firmariam um termo de responsabilidade, ficando sujeitos a fiscalização.

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das comissões permanentes desta Casa.

Foi inicialmente apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foi aprovado por unanimidade, em 10/07/2013, nos termos do Parecer reformulado apresentado pelo Relator naquela Comissão, Deputado Antonio Balhmann.

Em seguida, a proposição vem à análise desta Comissão de Finanças e Tributação, onde será apreciada em seu mérito e quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Por último, tramitará na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição.

Em 05/09/2013, decorreu o prazo regimental de cinco sessões, iniciado em 26/08/2013, e não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto em questão, que visa a agilizar e descomplicar a abertura e o encerramento de empresas no país, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com a justificação do autor do projeto, as instruções normativas nºs 88 e 89 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC estabelecem a apresentação de diversas certidões negativas de quitação de tributos e de inscrição na dívida ativa da União, bem como de certidões de regularidade junto ao INSS e FGTS, para que se proceda ao arquivamento de atos nas juntas comerciais.

Por sua vez, a proposição explica que tais exigências extrapolariam as disposições da Lei de Registros Públicos, uma vez que os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade”, previstos no art. 24 da Instrução Normativa – IN nº 88 do DNRC, e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil”,

previstos no art. 1º da IN nº 89 do DNRC, já seriam abrangidos pelas disposições do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994.

Assim, em decorrência do parágrafo único do referido art. 37, tais exigências do DNRC não teriam respaldo legal. Não obstante, defende a alteração da redação do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de maneira que o impedimento da exigência das certidões, de que tratam as mencionadas instruções normativas do DNRC, fique ainda mais claro.

No entanto, recentemente, em 28 de março de 2013, o Registro Público de Empresas Mercantis - RPEM ganhou nova estrutura administrativa, **pela extinção do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC** e a criação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa – SMPE, por meio da Lei nº 12.792. Essa lei ainda determinou a transferência à SMPE das “competências referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”, e fixou que compete à SMPE “assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente, nas políticas de apoio às ME e EPP, para supostamente aumentar seu grau de legalização, redução dos custos de constituição e extinção, diminuição de exigências estatais – restando a dúvida de quais seriam essas exigências reduzidas –, para proporcionar aumento da taxa de sobrevivência das microempresas e empresas de pequeno porte.

O DNRC que fora criado em 1961, pela Lei nº 4.048, foi extinto pelo Decreto nº 8.001, em 10 de maio de 2013, e, com sua extinção, toda sua competência passou a ser do **Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI**, que passou a ser o órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM.

Pois bem, feita essa explicação pertinente, voltamos à análise da proposição que, a despeito de ser muito meritória, nos concede a oportunidade de trazer a esta Comissão os recentes avanços na legislação brasileira que trata da abertura e registro de empresas no Brasil, consubstanciada em normas legais, qual seja a Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, muito discutida e recentemente aprovada nesta Casa; e nas normas infralegais expedidas pelo DREI, com destaque para suas Instruções Normativas nºs 29, de 07/10/2014, e 30, de 25/11/2015, que dispõem sobre os procedimentos necessários à realização de baixa de CNPJ da empresa. Esses dois normativos do DREI vieram agilizar sobremaneira os processos de abertura e baixa de empresas no país, além de reduzir a burocracia e os custos correlatos envolvidos.

Perseguindo esses objetivos, cabe-nos destacar ainda as recentes mudanças introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014, que promoveu alterações pontuais e importantes no Estatuto das MPE (Lei Complementar nº 123/2006), notadamente em seu art. 4º, § 1º, que passou a conter a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (...).” (nosso grifo)

Como se verifica, felizmente a legislação avançou e compreendemos que o projeto em exame já se mostra desatualizado em relação às normativas atuais, que foram efetivamente aprovadas e publicadas após sua apresentação, mostrando-se imprestável aos seus propósitos, tal como concebido por seu autor em 2012, o que configura o fato de ter perdido sua oportunidade em decorrência das medidas legais e infralegais supramencionadas.

Por último, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 32, inciso X, alínea “l”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete tão somente a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar os aspectos relacionados com a “tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal”.

É certo, portanto, que nesse rol de temas não se insere a análise do registro das empresas propriamente dito, uma vez que esta matéria pertence ao campo temático do registro de comércio e do Direito Comercial, ambos já devidamente apreciados e comentados no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (RICD, art. 32, inciso VI, alíneas “l” e “n”), a quem compete a análise desses assuntos.

Em face do exposto, votamos quanto ao mérito pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, e pela sua não implicação, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO

FIM DO DOCUMENTO